



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GRUPO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - GTED/SELOG/SR/PF/BA

1. Trata-se de análise de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, em face da dispensa eletrônica cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA OU ARQUITETURA VISANDO A AQUISIÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, EM PLATAFORMA BIM (BUILDING INFORMATION MODELING), PARA A EXECUÇÃO DA NOVA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BARREIRAS NO ESTADO DA BAHIA.

2. Considere-se que conforme a publicação no COMPRASNET (<http://www.comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/edital-200346-1-00001-2023>) e no Termo de Referência, componente do processo SEI! 08255.003430/2023-06, o Valor total estimado de R\$ 222.408,57 (duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos).

3. Foram analisadas as propostas das seguintes proponentes:

- a. **ALFIZ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA** – 36.359.181/0001-94
- b. **GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** – 10.551.296/0001-92
- c. **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** – 07.470.178/0001-45
- d. **SANEAR CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PROJETOS S/S LTDA** – 04.459.876/0001-51

4. A Empresa **GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP**, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, no qual sustenta que “*o BDI apresentado pela empresa foi elaborado em desconformidade com os ditames do edital, o que, pelo item 10.12.4.1 do edital deveria ter culminado na desclassificação de sua proposta*”.

5. Em sua argumentação, afirma que “*foi prejudicada do certame uma vez que, tendo atendido de forma minuciosa todas as determinações editalícias e apresentando aquela que foi considerada a segunda melhor proposta, perdeu a oportunidade da contratação para uma empresa que deveria ter sido desclassificada do procedimento*”.

6. Preliminarmente, ordenou-se as empresas conforme o valor total de suas propostas, ficando assim classificadas:

	Proponente	CNPJ	Valor Ofertado	% do estimado
1	ALFIZ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	36.359.181/0001-94	R\$ 162.371,10	73,01%
2	GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTOTIA LTDA	10.551.296/0001-92	R\$ 170.179,54	76,52%
3	JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.	07.470.178/0001-45	R\$ 187.660,80	84,38%
4	SANEAR CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PROJETOS S/S LTDA	04.459.876/0001-51	R\$ 222.408,57	100,00%

7. O ponto ao qual A Empresa **GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, fundamenta sua argumentação é o fato de que na proposta da Empresa **ALFIZ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, o conjunto de tributos informados no demonstrativo seria diferente do utilizado na composição detalhada do seu BDI;

8. De modo que o somatório considerando tais alíquotas seria diferente de 25.22%;
9. Ou seja, apesar de utilizado BDI de 25.22% a composição deveria ter resultado em 25.86%

BDI Declarado		BDI Considerando a Demonstração de Tributos	
AC	2,20%	AC	2,20%
DF	0,59%	DF	0,59%
S+G	0,80%	S+G	0,80%
R	0,97%	R	0,97%
L	3,50%	L	3,50%
COFINS	2,65%	COFINS	2,65%
PIS	0,57%	PIS	0,57%
T ISS	5,00%	T ISS	5,60%
CSLL	2,69%	CSLL	2,69%
IRPJ	2,65%	IRPJ	2,49%
INSS	0,00%	INSS	0,00%
BDI	25,22%	BDI	25,86%

10. Cabe-se, destacar que toda a proposta da Empresa **ALFIZ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, foi feita considerando o BDI de 25,22% e não 25,86%;

11. Considere-se ainda o **Acórdão 1487/2019-Plenário**, o qual versa sobre o tema Desclassificação, Correção, Preço global, Proposta de preço, Diligência – A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

12. Neste sentido apreciou-se as contrarrazões apresentadas pela **ALFIZ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, que se apoiou em diversos acórdãos que transitam sob o mesmo tema;

13. Especificamente cabe destaque ao Acórdão 4621/2009 - Segunda Câmara, que resume bem o quadro:

"Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. (...) Raciocínio

idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha. Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la."

14. Entende-se o apontado como **erro formal**, e em consonância com o disposto no referido acórdão promover diligência junto à empresa vencedora;

15. O pedido feito pela empresa **GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP**, não merece acolhimento no sentido de desclassificação da empresa;

16. A recorrente pretende eliminar à concorrente, que mesmo com um eventual BDI de 25,86% possuiria ainda assim uma proposta mais vantajosa que a sua, uma vez que por consequência deste BDI, a proposta seria de R\$ 163.209,39, valor ainda inferior à proposta da GEOPAC.

17. Outrossim, **não cabe modificação do valor inicialmente proposto**, mas sim correção da proposta no que tange a composição do BDI de 25,22%;

18. Deste modo, decide-se **não reconhecer** o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto e promover diligência junto à Empresa **ALFIZ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, para que a mesma promova correção da sua proposta mantendo-se o valor inicialmente proposto de R\$ 162.371,10

ARQ. MAX CHANDLER RODRIGUES

ARQUITETO URBANISTA - CAU A44229-1

Mat.: 9000417 - SIAPE 2421007

GTED/SELOG/SR/PF/BA